



GT 07 - Direito à Cidade, Cultura e Memória: Reparação e Reconhecimento na Política Urbana Contemporânea – a Cidade como um Bem Comum

A (IN)VISIBILIZAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS POLÍTICAS PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL EM CAPITAIS DA REGIÃO NORTE

Cauê Vontobel¹
Felipe Ibiapina²
Douglas Verbicaro³

1 INTRODUÇÃO

Um tópico emergente na pauta das discussões jurídicas em torno do território dos povos e comunidades tradicionais, sobretudo os amazônicos, compete ao “Marco temporal” das terras indígenas. Vê-se na demarcação destas terras e na criação de reservas extrativistas as principais “políticas de Estado” no que concerne à valorização dos territórios tradicionais. Contudo, os institutos jurídicos alvitados são observados sobretudo nas áreas rurais, o que leva ao cerne investigativo ora proposto: no âmbito urbano, que estratégias têm sido implementadas, pelo Estado, notadamente na esfera municipal, para garantir a reprodução social das comunidades tradicionais. Admitindo-se como recorte a Região Norte, elege-se como objeto de interesse a política de planejamento urbano e territorial adotada pelas capitais.

O objetivo geral é, portanto, analisar as políticas urbanas das capitais da Região Norte, a fim de verificar de que maneira tais políticas reconhecem a presença e os direitos das comunidades tradicionais em seus instrumentos de planejamento e gestão territorial.

Perfazem conceitos centrais, o Direito à Cidade, que segundo Lefebvre (2008)⁴ constitui a “forma superior dos direitos: o direito à liberdade, à individualização na

¹ Graduando em Arquitetura e Urbanismo, discente do DAU/UFRR, cauevontobel14@gmail.com

² Doutor em Desenvolvimento Urbano, docente do DAU/UFRR, felipe.ibiapina@ufr.br

³ Doutor em Direito, docente do ICJ/UFRR, douglas_verbicaro@yahoo.com.br

⁴ LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2008.



socialização, ao habitat e ao habitar” – expressando-se no ordenamento jurídico brasileiro através dos princípios conexos da função social da cidade e da função social da propriedade (vide o art. 182 da CF/1988 e a Lei nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade); assim como a definição de comunidades tradicionais instituída pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2006).

A pesquisa em curso buscará identificar a (in)existência de mecanismos de participação, afeitos à gestão territorial, bem como as políticas de proteção e valorização destinados ao grupo em comento.

Como parte dos procedimentos metodológicos, será empreendida uma pesquisa documental considerando as políticas de planejamento urbano e territorial vigentes nos municípios selecionados, enfocando nos Planos Diretores. A coleta será orientada pela filtragem de termos como: comunidade(s), comunidades tradicionais, tradicional, povos, ribeirinho(s), ribeirinha(s), terreiro(s) e indígena(s). A partir desse levantamento, será elaborado um quadro, sistematizando os achados, subsidiando uma análise crítica e comparativa das diretrizes e instrumentos normativos alçados.

2 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

As políticas urbanas das capitais da Região Norte apresentam níveis variados de reconhecimento das comunidades tradicionais, refletindo diferentes compreensões institucionais sobre o papel desses grupos no território urbano e rural, vide Quadro 1.

Quadro 1 – Planos Diretores e dispositivos de reconhecimento das comunidades tradicionais nas capitais da Região Norte.

Município	Planos Diretor	Dispositivos
Belém – PA	Plano Diretor (Lei nº 8.655/2008) – Art. 21; Art. 57; Art. 58; Art. 99.	Reconhece os saberes, hábitos e modos de vida de populações tradicionais e prevê apoio à produção de bens culturais; Cria o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, que inclui áreas de preservação por conter populações tradicionais; Define zonas onde há a presença de comunidades ribeirinhas, e prevê a



		conservação ambiental, o desenvolvimento sustentável, o reconhecimento destas comunidades e a preservação de suas manifestações culturais.
Boa Vista - RR	Plano Diretor (Lei nº 924/2006) - Art. 7.	De maneira generica, aponta a importância das populações tradicionais para o ecoturismo e sustentabilidade ambiental.
Macapá - AP	Plano Diretor (Lei Complementar nº 26/2004) – Art. 8; Art. 58; Art. 73.	Estabelece apoio a práticas sustentáveis de comunidades tradicionais não urbanas, desde que sem impacto ambiental; Reconhece como patrimônio cultural e paisagístico os quilombos, além de outros espaços culturais e paisagens urbanas relevantes; Define zonas destinadas a atividades econômicas sustentáveis, respeitando a cultura das comunidades tradicionais e visando melhorar a vida nos distritos.
Manaus - AM	Plano Diretor (Lei Complementar nº 002/2014)	-
Palmas - TO	Plano Diretor (Lei Complementar nº 400/2018) – Art. 198.	Prevê o incentivo e apoio às atividades tradicionais e manifestações culturais que fortalecem a identidade do Município.
Porto Velho - RO	Plano Diretor (Lei Complementar nº 838/2021) – Art. 6; Art. 10; Art. 12; Art. 14; Art. 17; Art. 21; Art. 28; Art. 29; Art. 33; Art. 34; Art. 51; Art. 57; Art. 75.	Prevê proteção à Floresta Amazônica e preservação do modo de vida e práticas culturais de comunidades tradicionais. A função social da propriedade rural prioriza o uso da terra a fim de beneficiar também comunidades tradicionais, respeitando leis ambientais; Cria estratégias que incentivam a agricultura



		familiar e o extrativismo sustentável, valorizando a sociobiodiversidade e modos de vida rurais e ribeirinhos, valorizando a identidade cultural, protegendo territórios, saberes e a história de povos tradicionais.
Rio Branco - AC	Plano Diretor (Lei nº 2.222 /2016) - Art. 79; Art. 146.	Permite que povos e comunidades tradicionais intervenham em Áreas de Preservação Permanente; Define zonas rurais para comunidades extrativistas e ribeirinhas.

Fonte: Elaborado pelos autores

A partir do exposto no Quadro 1, depreende-se que, em alguns municípios, como Porto Velho, Belém e Rio Branco, observa-se um esforço normativo mais consolidado no sentido de integrar as comunidades tradicionais à lógica de planejamento, reconhecendo seus modos de vida, saberes e vínculos com o território como dimensões legítimas da produção do espaço e do patrimônio cultural local. Em Boa Vista, Macapá e Palmas, os povos e comunidades tradicionais são pouco mencionados, remetendo a caracterizações genéricas, sem mecanismos específicos de proteção ou inclusão ou quaisquer definições de parâmetros. No caso de Manaus, chamou atenção o fato de nenhum dos termos alçados na busca – comunidade(s), comunidades tradicionais, tradicional, povos, ribeirinho(s), ribeirinha(s), terreiro(s) e indígena(s) – terem sido encontrados, mesmo o seu Plano Diretor ter sido instaurado anos após o Decreto nº 6.040/2006 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que, embora existam avanços em algumas capitais da Região Norte, o seu reconhecimento jurisdicional no âmbito do ordenamento territorial ainda se dá de forma tacaña. Chama-se atenção para a ausência de instrumentos de gestão que garantam a efetiva participação das comunidades tradicionais nas tomadas de decisão relativas ao planejamento urbano e territorial dos municípios estudados, revelando uma lacuna nas



políticas urbanas locais, que precisa ser enfrentada à luz dos princípios da justiça social, do direito à cidade e da pluralidade cultural.

REFERÊNCIAS

BELÉM. Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008. **Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém e dá outras providências.** Belém: Prefeitura Municipal de Belém, 2008.

BOA VISTA. Lei Complementar nº 924, de 28 de novembro de 2006. **Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista e dá outras providências.** Boa Vista: Prefeitura Municipal de Boa Vista, 2006.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2006. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.** 2006.
Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade.** 5. ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2008.

MACAPÁ. Lei Complementar nº 26/2004-PMM, de 20 de janeiro de 2004. **Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e dá outras providências.** Macapá: Prefeitura Municipal de Macapá, 2004.

MANAUS. Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2014. **Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.** Manaus: Prefeitura Municipal de Manaus, 2014.

PALMAS. Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018. **Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO.** Palmas: Prefeitura Municipal de Palmas, 2018.

PORTO VELHO. Lei Complementar nº 838, de 4 de fevereiro de 2021. **Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Porto Velho.** Porto Velho: Prefeitura Municipal de Porto Velho, 2021.

RIO BRANCO. Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016. **Aprova e institui a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco e dá outras providências.** Rio Branco: Prefeitura Municipal de Rio Branco, 2016.